

ENCAMINHAMENTO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Senhor Advogado,

SIRVO-ME DO PRESENTE PARA SOLICITAR PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS QUE FAZEM PARTE DA FROTA CONISUL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO A LEI Nº 14.133/2021.

Iguatemi/MS, 04 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por
WESLEY BENITES
WESLEY BENITES TELES:06830201101
TELES:06830201101
Dados: 2025.06.04 12:05:30
-04'00'

Wesley Benites Teles
Presidente da Comissão de Contratação

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL

ASSUNTO: Análise jurídica da Dispensa de Licitação n.º 001/2025

OBJETO: Contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças, para máquinas pesadas da frota do CONISUL

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, instaurado pelo CONISUL, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças, para máquinas pesadas pertencentes à frota do Consórcio.

A contratação justifica-se, segundo a área demandante, na importância de manter a frota de máquinas pesadas em condições operacionais plenas, considerando que tais equipamentos são fundamentais para a realização de obras e serviços públicos de interesse coletivo, especialmente em atividades de infraestrutura, manutenção de vias e execução de serviços essenciais aos municípios consorciados. A paralisação dessas máquinas compromete significativamente o cronograma das atividades do Consórcio e, conseqüentemente, o atendimento das demandas da população.

Foram encaminhados à Assessoria Jurídica os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), mapa de apuração de preços, Aviso de Dispensa, Edital de Dispensa nº 0002/2025, Termo de Referência, minuta contratual e Despacho da Autoridade Competente. Também consta o mapa de preços consolidado, com estimativa global de R\$ 85.240,44.

Assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade

da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

A) DA FASE PREPARATÓRIA

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O dispositivo mencionado é complementado pelo seu parágrafo primeiro, que trata dos elementos

do Estudo Técnico Preliminar.

Diante disso, passa-se à análise destas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

B) DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a regra geral para contratações públicas é a obrigatoriedade de licitação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Dentre as exceções admitidas pelo legislador, cita-se aquelas advindas da Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as hipóteses de dispensa de licitação, nos termos de seu art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

[...]

“§ 2º Os valores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser duplicados para consórcios públicos, desde que a despesa seja custeada por mais de um dos entes consorciados.”

Tais valores são atualizados anualmente e, em 2025, o valor atualizado pelo Decreto 12.343/2024 é de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, o qual pode ser duplicado para no caso de consórcio público custeado por mais de um ente, como é o caso do CONISUL.

O valor global estimado, conforme planilha de preços anexada ao ETP e consolidada no processo, é de R\$ 85.240,44 – valor dentro do limite legal aplicável à contratação direta, especialmente considerando a possibilidade de dobro do limite para consórcios públicos, conforme art. 75, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, está caracterizada a hipótese legal de dispensa de licitação com base no art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

C) DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

No presente caso, o Documento de Formalização da Demanda encontra-se presente e adequado, contendo: ratificação expressa da hipótese legal de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso I, indicação do responsável pela fiscalização do contrato e manifestação quanto à existência de dotação orçamentária. Ainda, reforça o vínculo entre a contratação pretendida e os objetivos estratégicos do

consórcio, mencionando a Resolução do orçamento pertinente.

Ademais, consta nos autos a autorização da autoridade competente. Portanto, o ato atende aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e confere a necessária segurança jurídica ao procedimento.

D) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Em sua essência, o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico. No caso em tela, no entanto, entende-se oportuno realizar algumas considerações.

O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 diz que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da Administração. Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.

É na fase inicial da licitação que deve ser elaborado o ETP. Os próprios elementos que devem constar no documento indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
 - V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
 - VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 - VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- (...)

No caso em tela o Estudo Técnico Preliminar cumpre os requisitos legais previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, abordando de forma suficiente: a descrição da necessidade da contratação; os problemas que se pretende resolver; os requisitos da contratação e a justificativa da solução escolhida; a estimativa de custos baseada em cotações reais; os benefícios esperados; a estimativa dos riscos; a compatibilidade com o planejamento institucional; a viabilidade da contratação e sua adequação orçamentária.

Segundo Carlos Ari Sundfeld: "*O Estudo Técnico Preliminar é a principal garantia da racionalidade da contratação pública, sendo a etapa que permite a Administração conhecer suas reais necessidades e as condições do mercado*" (*Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Malheiros, 2020).

E) DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência acostado aos autos encontra-se devidamente estruturado em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem os elementos mínimos obrigatórios a serem contemplados em toda contratação pública.

No presente caso, verifica-se que o instrumento contempla:

- A definição precisa do objeto, indicando a natureza dos serviços, suas características técnicas, quantitativos estimados e prazos de execução contratual;
- A fundamentação da necessidade de garantir a operacionalidade dos equipamentos públicos do consórcio, alinhada ao respectivo Estudo Técnico Preliminar e ao Documento de Formalização da Demanda.
- A descrição dos serviços e itens com suas respectivas especificações e quantidades estimadas, atendendo ao princípio da precisão e objetividade.
- A indicação do modelo de execução e de gestão do contrato, inclusive com a designação de gestor e fiscal para o acompanhamento da execução;
- Prazo de execução, forma de solicitação dos serviços e atendimento às unidades vinculadas, demonstrando aderência ao planejamento institucional.
- A estimativa de preços fundamentada, lastreada em pesquisa mercadológica realizada em fontes públicas e privadas.

Acerca da relevância do Termo de Referência, leciona Rafael Oliveira:

"O Termo de Referência, enquanto peça estruturante da contratação, deve propiciar uma descrição suficiente, clara e precisa das necessidades administrativas, sob pena de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e violar os princípios do planejamento e da eficiência" (Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 378).

O Termo de Referência apresentado foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

F) DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna

do procedimento licitatório. No presente caso, a mesma foi submetida à análise jurídica contendo Termo de referência e Minuta do contrato. O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do edital define o critério de julgamento de menor preço por item (art. 33, I), apresenta exigências claras de habilitação (arts. 67 a 71), e está em conformidade com os princípios do procedimento competitivo.

G) DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato contempla todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a adequada vinculação à proposta, as condições de pagamento, as garantias, as penalidades e as hipóteses de rescisão.

H) DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços foi conduzida de acordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, lastreada em fontes públicas e privadas, utilizando método estatístico de média aritmética e garantindo a rastreabilidade dos dados.

Rafael Oliveira complementa que "a pesquisa de preços é instrumento essencial à economicidade da contratação, pois permite a análise crítica do valor de mercado" (*Licitações e Contratos Administrativos*, Forense, 2022, p. 512).

O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que é dever do gestor analisar criticamente os valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se aqueles que apresentam grande discrepância (Acórdão 403/2013-Primeira Câmara).

Importante destacar que este parecer jurídico tem como escopo exclusivo a análise da legalidade do procedimento de dispensa de licitação sob o ponto de vista jurídico-formal, não abrangendo a avaliação de critérios financeiros, tais como:

- Estimativa de preços, orçamentos e valores de referência;
- Justificativa de vantajosidade econômica da contratação;
- Adequação dos preços ao mercado.

Tais elementos devem ser analisados pelos setores técnico e de controle interno competentes, à luz do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à instrução adequada do processo administrativo.

Portanto, nos limites da atuação desta parecerista, compulsando os autos do procedimento que se encontra ainda em fase interna, verifica-se a conformidade do instrumento convocatório com os dispositivos legais vigentes e a regularidade material e formal do edital anexo, passível de buscar a solução pretendida e que supra as necessidades do consulente na consecução do objeto licitado, encontrando-se a minuta do Edital adequada às regras constantes na Lei 14.133/2021, ressaltando-se que o presente parecer não abrange as questões de ordem contábil, as quais devem ser checadas junto ao setor responsável do Órgão.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças, para máquinas pesadas pertencentes à frota do Consórcio CONISUL, recomendando-se a sua continuidade com a adoção das medidas necessárias, durante todo o procedimento, a fim de resguardar a legalidade, a eficiência e o interesse público.

Recomendo, ainda, a observância das prescrições legais fixadas no artigo 75, § 3º da Nova Lei de Licitações, o qual prescreve que as contratações desta natureza serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de chamamento público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Este parecer é de natureza opinativa, conforme art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não vinculando a decisão da autoridade competente.

É o parecer, que submeto à consideração superior para as providências cabíveis.

EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA
RODRIGUES:06495776985
5776985

Assinado de forma digital
por EMILY GRACIELLE DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.06.09
09:41:02 -04'00'

Emily Gracielle de Oliveira Rodrigues

Assessora Jurídica

OAB/MS 17206

Iguatemi, 09 de junho de 2025.

ENCAMINHAMENTO A CONTROLADORIA

Senhor Controlador,

SIRVO-ME DO PRESENTE PARA SOLICITAR PARECER TÉCNICO QUANTO À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS QUE FAZEM PARTE DA FROTA CONISUL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO A LEI Nº 14.133/2021.

Iguatemi/MS, 04 de junho de 2025

Assinado de forma
digital por WESLEY
BENITES
TELES:06830201
101
TELES:06830201101
Dados: 2025.06.04
12:07:17 -04'00'

Wesley Benites Teles
Presidente da Comissão de Contratação

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 003/2025

Dispensa de licitação nº 001/2025

Interessado: CONISUL-Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS QUE FAZEM PARTE DA FROTA CONISUL, PEÇAS E SERVIÇO.

I – DO OBJETO

O presente parecer refere-se à análise da fase inicial do processo de **dispensa de licitação**, com fundamento no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, tendo como objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e execução de serviços de manutenção corretiva/preventiva** nos veículos pertencentes à frota do Consórcio Público **CONISUL-Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul**.

II – DA DEMANDA E JUSTIFICATIVA

A solicitação foi encaminhada pela Secretaria Executiva, justificando-se pela **necessidade urgente de manter a frota em condições adequadas de operação**, especialmente considerando a natureza dos serviços prestados pelo consórcio aos municípios consorciados.

Foi apresentada justificativa técnica e administrativa, indicando que:

- Os serviços a serem contratados não podem ser interrompidos sem prejuízo à continuidade das atividades essenciais do consórcio;
- O valor estimado da contratação encontra-se **abaixo do limite previsto no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021**;
- Não se vislumbra a viabilidade de procedimento competitivo diante da **urgência e da especificidade do objeto**.

III – DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisando os documentos juntados até o momento, constam os seguintes elementos:

1. **Requisição formal do setor demandante;**

2. **Justificativa da necessidade da contratação;**
3. Pesquisa de preços com, no mínimo, três fornecedores para estimativa de valores;
4. **Indicação do fornecedor a ser contratado**, com motivação técnica e administrativa;
5. **Minuta de contrato ou instrumento equivalente.**

Verifica-se, até esta fase, a **adequada instrução do processo**, conforme exigido pela nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), sendo recomendável a **manutenção da formalização de todos os atos subsequentes**, inclusive a **publicação da contratação no portal da transparência e Diário Oficial**.

IV – DO ENTENDIMENTO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a documentação apresentada e os fundamentos legais indicados, este Controle Interno **não identifica, até o presente momento, qualquer óbice à continuidade do processo de contratação direta por dispensa de licitação**, ressalvada a verificação posterior da execução contratual, para fins de prestação de contas.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor de Controle Interno **opina favoravelmente à continuidade do processo de contratação direta**, recomendando:

- Observância dos princípios da economicidade, eficiência e publicidade;
- Arquivamento de todos os documentos em meio físico e/ou digital;
- Acompanhamento da execução contratual pelo setor competente.

É o parecer,

Iguatemi -MS, 09 de junho de 2025.

ROBSON
LUIS CELLI

Assinado de forma digital
por ROBSON LUIS CELLI
Dados: 2025.06.13
13:57:11 -04'00'

Robson Luis Celli
Controlador Interno CONISUL